



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$80
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$13 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:356, aprovando e adoptando para uso da marinha de guerra as disposições regulamentares para os serviços de artilharia a bordo dos navios armados, ultimamente elaboradas pela comissão técnica de artilharia naval.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Instruções para o exame médico pedagógico dos alunos das escolas de ensino industrial e comercial

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 6:322, de 2 de Janeiro de 1920, relativo às missões portuguesas do ultramar.

Decreto n.º 6:357, abrindo um crédito especial de 250.000\$ destinado a despesas de material de telegrafia sem fios para a colónia de Cabo Verde.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:125, autorizando a Irmandade de Sant'Ana, da freguesia de Orgens, concelho de Viseu, a levantar dos seus fundos a quantia de 250\$, a fim de proceder a obras de reparação da sua capela.

MINISTÉRIO DA MARINHA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 6:356

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

1.º Sejam aprovadas e mandadas adoptar para uso da marinha de guerra as disposições regulamentares para os serviços de artilharia a bordo dos navios armados, ultimamente elaboradas pela comissão técnica de artilharia naval e que baixam assinadas pelo Ministro da Marinha;

2.º Sejam revogadas as disposições regulamentares para os mesmos serviços, anteriormente publicadas e aprovadas por decreto de 3 de Maio de 1896.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1920. — ANTONÍO JOSÉ DE ALMEIDA — *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.

trial e comercial, aprovado pelo decreto n.º 6:167 de 15 de Outubro de 1919, publicam-se as instruções para o exame médico pedagógico dos alunos.

Exame médico pedagógico

O médico observará com a maior meticulosidade, sobretudo no primeiro exame, todos os órgãos e aparelhos do aluno, mas a sua atenção incidirá sempre mais especialmente sobre os pontos que mais interessam à vida do aluno na escola, devendo às suas observações proceder da seguinte forma:

1.º *Pele e coiro cabeludo*.—Será examinado minuciosamente todo o tegumento cutâneo e se nele encontrar alguns sinais de moléstia actual ou antiga procurará fazer o seu diagnóstico para resolver se a permanência do aluno na escola constitui ou não um perigo para os seus companheiros.

Prestará ainda, nesta parte do exame, o maior cuidado ao estado de limpeza do tegumento e dos cabelos e se o não achar suficiente, tomará, de acôrdo com o director da escola, as necessárias providências para que o aluno se lave convenientemente, vedando-lhe, mesmo, a entrada na escola se o julgar conveniente.

Se notar a existência de quaisquer parasitas aconselhará ao aluno os meios que deve usar para se libertar dêles, avisando imediatamente o director da escola para não consentir a sua permanência no edificio escolar até provar a completa desapareição dêssos parasitas ou dos seus gêrmens.

2.º *Esqueleto*.—Serão observadas e notadas na cader-neta sanitária todas as deformações ósseas que o aluno apresenta, sobretudo as que possam existir na coluna vertebral.

Para se proceder a êste exame será mandado colocar o aluno, de pé, com o tronco completamente nu, se fôr do sexo masculino, ou com êle coberto apenas por uma ligeira blusa, se fôr do sexo feminino, numa attitude correcta, mas à vontade, com os braços caídos e a cabeça perfeitamente direita.

Deve notar-se que, quando se manda colocar o aluno nesta posição, êle fica sempre, ao principio, numa attitude que não é a que lhe é habitual, sendo necessário, para obter esta, que o médico, sem o deixar alterar a posição que lhe indicou, procure distrair-lhe a atenção por algum tempo.

Conseguida assim uma attitude normal, o médico procurará então verificar todas as deformações existentes e sobretudo as da coluna vertebral, o que fará não só pelo exame das apófises espinhosas, mas ainda pela posição das espáduas e dos dois triângulos que formam, por um lado, os braços caídos ao longo do corpo, e por outro as duas linhas que limitam o bordo lateral do tórax e o bordo lateral do quadril e da região ilíaca, linhas que se unem formando um ângulo obtuso ao nivel da cinta.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Em cumprimento do disposto no artigo 53.º do regulamento de sanidade escolar das escolas de ensino indus-

3.º *Bôca, dentes, garganta e fossas nasais.*—O exame destes órgãos será feito pela simples inspecção visual e terá por fim verificar a existência de qualquer doença que torne perigosa a permanência do aluno na escola, caso em que este será imediatamente afastado dela, temporária ou permanentemente, ou que demande tratamento apropriado, caso em que o médico procederá, nos termos do artigo .º

Ao examinar a bôca o médico verificará sempre o estado de limpeza dos dentes e, se esta não fôr perfeita, aconselhará o aluno a que a faça conveniente e regularmente, tomando nota dêle, a fim de verificar a miúdo se cumpre ou não as suas instruções.

4.º *Sistema linfático.*—O exame deste sistema será extremamente cuidadoso, procurando a existência de qualquer anormalidade que nele possa existir, muito especialmente sob o ponto de vista de colher elementos que possam auxiliar o médico no diagnóstico duma tuberculose incipiente ou mesmo de simples predisposição para ela.

5.º *Aparelho respiratório.*—É este, sem dúvida, o aparelho cujo exame deve merecer ao médico maior cuidado e atenção, dada a frequência dos casos de tuberculose no nosso meio operário e a luta que contra ela se deve fazer nas escolas. E assim procurará colher todos os elementos que lhe permitam fazer um diagnóstico precoce dessa doença, sem nunca se esquecer que, se a tuberculose aberta é uma moléstia rara de encontrar nas crianças, a tuberculose gânglio-pulmonar fechada é nelas um acidente de grande frequência, como o demonstrou Gaucher com as suas estatísticas, em que encontrou 1 a 2 por mil das primeiras e 19 a 25 por cento das segundas.

Portanto, o médico não se limitará, neste exame, a procurar os sinais dados pela auscultação, que será feita demoradamente e comparando sempre os resultados observados em zonas simétricas do tórax, mas investigará e estudará cuidadosamente os que lhe forem fornecidos pela percussão e pela palpação, e não esquecerá nunca o exame do aspecto exterior do tórax, onde a presença de dilatações vonosas constitui quasi sempre um indicio seguro de adenopatias tráqueo-brônquicas.

Para algum aluno que sofra de tuberculose aberta o médico providenciará de forma que êle seja afastado da frequência escolar sem demora e de modo definitivo; àqueles em que diagnosticar tuberculose fechada poder-lhes há consentir que continuem frequentando a escola, mas sujeitando-os a uma constante vigilância médica e dando execução ao disposto no artigo .º

6.º *Aparelhos circulatórios, digestivo e gênito urinário.*—No exame destes aparelhos procurará o médico verificar se neles existe qualquer lesão, de que tomará nota na caderneta sanitária, investigando com especial cuidado se o aluno é portador de alguma hérnia, caso em que avisará o pai ou encarregado da educação, de que a esse aluno não pode ser permitida a frequência das oficinas sem o uso permanente duma funda. O médico verificará amiúdo se o aluno cumpre as suas instruções e da maneira como coloca a funda.

7.º *Sistema nervoso.*—Neste exame atenderá o médico sobretudo aos antecedentes pessoais de aluno, procurando averiguar se êle sofre de ataques, convulsões, incontinência de urinas, etc., etc., e ainda aos dos pais, sob o ponto de vista do alcoolismo, miséria, etc., etc. Além disto anotarà quaisquer estigmas de degenerescência que nele encontre, e verificará se há ou não perturbações na linguagem articulada.

8.º *Aparelho auditivo.*—Neste aparelho o médico limitar-se há a verificar, pela simples visão, o estado do

canal auditivo externo e o grau de agudeza auditiva, para o que usará sempre o processo do relógio, devendo para isso, em todos os gabinetes sanitários, estar colocado um relógio de que seja conhecida a distância a que êle é ouvido por um individuo de agudeza auditiva normal.

Simplificando a fracção que resulta de pôr no numerador de um quebrado a distância, expressa em centímetros, a que o aluno ouve o relógio, e no denominador a distância a que o ouve um ouvido normal, obter-se-há a medida da agudeza auditiva do aluno.

9.º *Aparelho da visão.*—O médico fará minucioso exame ao glôbo ocular e às pálpebras, para procurar e anotar qualquer alteração que nelas encontre, não se esquecendo nunca de revirar as pálpebras para averiguar se nelas existem sintomas de conjuntivite granulosa caso em que imediatamente fará afastar o aluno da escola.

Medirá também sempre a agudeza visual de cada olho, servindo-se para isso das escalas de Snellen, ou Dr. Mário Moutinho, procurando fazer a correção das alterações que encontrar por meio da aplicação de vidros côncavos e convexos, aconselhando ao aluno o uso de óculos adequados, quando o julgar conveniente.

Na caderneta sanitária do aluno ficará sempre exarada a agudeza visual de cada olho e a respectiva correção.

Exame antropométrico

Os exames antropométricos dos alunos serão sempre feitos de manhã, antes de se manifestar a fadiga muscular, e neles procederá o médico, além de quaisquer outras medições que julgue interessantes fazer, às do pêso e altura, perímetros torácicos externo-xifoideo e axilar, dinamometria de tracção e pressão, observações que em hipótese alguma deixarão de ser registadas na caderneta sanitária de cada aluno, no principio e no fim do ano lectivo, procedendo-se a elas pela forma seguinte:

Pêso e altura.—É conveniente proceder sempre na mesma ocasião, e sucessivamente, à medida do pêso e altura de cada aluno, que para esta medição terão apenas vestidos, os rapazes, meias, ceroulas e camisola ou camisa, e as raparigas, meias, uma saia e uma blusa, devendo sempre estas ter os cabelos soltos, tirado todos os pentes e ganchos, cuja presença pode falsear os resultados.

Para medir a altura o aluno deve ser colocado na posição de sentido, com os calcanhares unidos e bem encostados à haste da craveira, as pontas dos pés afastadas, os joelhos bem rígidos, o corpo direito e perfilado, os braços caídos ao longo do corpo, o pescoço estendido, mas sem rigidez, o queixo ligeiramente metido para dentro e o olhar bem horizontal.

Perímetros torácicos.—Para fazer estas medições, cuja execução o médico nunca delegará em ninguém, colocará o aluno diante de si, na posição de sentido, e, mandando-lhe erguer os braços, aplicará a fita métrica inextensível em tórno do tórax, e de modo que fique perfeitamente horizontal, à altura xifo-esternal, para avaliar o esterno-xifoideo, ao nível das axilas, o mais alto possível, para o perimetro torácico.

Depois de aplicada a fita, ordenará ao aluno que deixo cair os braços ao longo do corpo, e que faça em seguida uma forte inspiração seguida de uma expiração forçada, tomando nota na caderneta do número de centímetros marcados pela fita métrica em cada um dos casos.

Dinamometria.—Quer na medida da força de tracção, quer na de pressão o médico não se deve importar com

a indicação máxíma mas instantânea que a agulha do dinamómetro marque, a que muitos chegam por um simples *truc* e que de forma alguma indica a força real do indivíduo. O que convém fixar é o esforço máxímo contínuo de que o aluno pode dispor, e para isso o médico apenas considerará como decisivas as indicações fornecidas pelas tensões e pressões máximas, mas seguidas e contínuas, feitas sem abalos, e que durem, sem alteração de, pelo menos, dois segundos.

Por isso, para medir a força de pressão, o aluno apertará seguida e lentamente em cada uma das mãos o dinamómetro, mas de forma que o médico esteja sempre vendo a agulha indicadora e possa verificar se ela se mantém fixa durante dois segundos. O número que corresponder a esse esforço contínuo será o que ha-de anotar na caderneta sanitária.

Para se avaliar o esforço de tracção horisontal fixar-se há um dos ganchos do dinamómetro numa parede, à altura do peito do aluno, ligando-se ao outro uma corda sem nós, que tenha aproximadamente a espessura de 2 centímetros e o comprimento de metro e meio.

O aluno de pé, tomando com ambas as mãos a corda, puxá-la há com toda a força, exercendo um esforço contínuo e suave sem dar esticões, verificando o médico qual o ponto atingido pela agulha, e no qual ela se mantenha sem oscilações pelo menos durante dois segundos.

Outras disposições

Para a execução destas observações haverá sempre no gabinete do médico escolar, adquiridos pelo conselho administrativo da escola, entre outros instrumentos julgados necessários, os seguintes:

Craveira.
Balança.
Fitas métricas inextensíveis.
Dinamómetros de pressão e tracção.
Abaixa-línguas.
Candeeiro articulado.
Espelho frontal.
Espelhos, sondas e pinças para exames odontológicos.
Espéculo nasal.
Otoscópio.
Estetoscópio.
Toalhas de auscultação.

A caderneta sanitária do modelo aprovado, à venda no depósito de impressos da Imprensa Nacional de Lisboa, material médico pedagógico e artigos de expediente, serão fornecidos pelo Conselho Administrativo da Escola.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, 16 de Janeiro de 1920. — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.^a Repartição

Rectificação

No § único do artigo 22.^o do decreto n.^o 6:322, relativo às Missões Portuguesas do Ultramar, publicado no

Diário do Governo n.^o 1 (1.^a série), de 2 de Janeiro corrente, onde se lê: «se excederem vinte dias de serviço efectivo», deve ler-se: «se excederem os vinte de serviço efectivo».

Direcção Geral de Administração Civil, 13 de Janeiro de 1920. — O Director Geral, *Eduardo Marques*.

9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 6:357

Para execução da lei n.^o 898, de 27 de Setembro de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.^o da citada lei e ao abrigo das disposições do n.^o 1.^o do artigo 34.^o da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

Aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 250.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios proposto para o actual ano económico de 1919-1920, em artigo adicional 3.^o-B, capítulo único, sob a rubrica de «Material de telegrafia sem fios para a colónia de Cabo Verde».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.^o do decreto n.^o 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.^o 2.^o do artigo 10.^o do decreto n.^o 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *António Maria da Silva* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Ernesto Júlio Navarro* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim José de Oliveira* — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.^o 2:125

Atendendo ao que representou a Irmandade de Santa Ana, da freguesia de Orgêns, concelho de Viseu, pedindo autorização para levantar dos seus fundos a quantia de 250\$, a fim de proceder a obras de reparação de que carece a sua capela;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, caso a corporação impetrante satisfaça as exigências estabelecidas nos §§ 1.^o e 4.^o do artigo 1.^o do decreto de 22 de Fevereiro de 1918.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1920. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.